## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007300-55.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enquadramento** 

Requerente: Ocimar Eiras

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

OCIMAR EIRAS ajuizou ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que é servidor executivo público pertencente ao quadro de funcionários da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária. Aduziu que em 20/102005 foi afastado em caráter excepcional para prestar serviços junto à Secretaria da Saúde. Ocorreu que em 2008, foi editada a Lei Complementar nº 1.080/2008, a qual promoveu reenquadramento da função dos servidores, agrupando todo os servidores executivos públicos II na letra "A", estabelecendo normas de Progressão na Carreira até a letra "J", ou seja, criou-se 10 letras, sem contudo respeitar a letra já ocupada pelos respectivos servidores. Afirmou que por meio de ação judicial, obteve o direito de ser enquadrado na mesma letra "E" desde o ano de 2009, que se encontrava quando da entrada em vigor da referida lei, e, assim, teria direito a seguir com sua progressão até a chegada na letra "J", a última na carreira. Alegou que em 2014, houve nova reclassificação dos vencimentos e salários, porém, continuou enquadrado na letra "E" até o ano de 2017, quando, por meio de ação rescisória, a requerida obteve ganho de causa sendo o autor devolvido para a letra "A", onde permanece até a presente data. Em razão desses fatos, pleiteou em tutela de urgência seu reenquadramento imediato para o grau "J" dentro da referência 3 e, ao final, pediu que fosse declarado seu direito às progressões anuais previstas em lei, bem como ao reenquadramento no grau "J", dentro na referência 3, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas. Com a inicial vieram os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A tutela provisória foi deferida. Contra esta decisão foi

tirado agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou

prescrição e que o autor, por meio de ação judicial posteriormente reformada, foi

beneficiado com valores a maior que recebeu desde 2009 até o ano de 2017. Alegou que o

autor não se preocupou com eventuais avaliações de desempenho e não participou de

processos de progressão por evidente desinteresse, tendo em vista a obtenção de decisão

judicial favorável. Afirmou ainda, que para concessão da progressão se faz necessário ser

preenchidos requisitos e ter vaga disponível não sendo um procedimento automático.

Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proemio será observada a prescrição quinquenal

quanto aos atrasados.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

O autor foi afastado a fim de prestar serviços junto à

Secretaria de Saúde no ano de 2005, tendo lá permanecido até 2015 sem prejuízo de seu

salário e demais vantagens, sendo que em 2016 foi para lá transferido de forma definitiva.

Ocorreu que neste local, não foi submetido à avaliação

1007300-55.2018.8.26.0037 - lauda 2

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de desempenho, havendo somente avaliações quadrimestrais relativas ao Prêmio de Incentivo, que não seriam válidas para finalidade de progressão na carreira, fato este que desrespeitou os requisitos legais (fl. 160).

Conforme se observa do artigo 23 da Lei Complementar 1080/08, a progressão na carreira será anual e não dependerá de ato de iniciativa do autor, ao contrário do que alega a requerida em sede de contestação, senão vejamos:

"Artigo 23: A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades integrantes de cada classe de nível elementar, nível intermediário e nível universitário prevista nesta lei complementar, no âmbito de cada órgão ou entidade".

Deste modo, verifica-se que o autor tem direito à progressão anual, com a ressalva de haver avaliação de desempenho também anual.

Porém, por erro da administração pública, tendo vista o não envio de avaliação do RH da Secretaria de Saúde para a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, o autor não foi devidamente avaliado, conforme se verifica a fl. 160, porquanto não pode ser prejudicado por ato no qual não deu causa, pois, apesar de se encontrar prestando serviços à Secretaria de Saúde, não houve prejuízo de seu salário bem como os demais benefícios.

Nesta senda, procedo o reclamo do autor, pois, tivesse o Poder Público promovido o ato de avaliação, estaria o servidor atingido a letra "j" da categoria.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE**, e declaro o direito do autor às progressões anuais previstas, devendo ser enquadrado no grau "J", referência "3", convolando-se em definitiva a tutela de urgência concedida.

Condeno a requerida ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aplicandose o artigo 5° da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. I. C.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA